

*Tabella, a que se refere o Decreto desta data, do quadro e vencimentos dos empregados da Intendencia das Obras Públicas no Districto de Lisboa.*

Para o serviço do expediente:

1 Intendente — gratificação annual correspondente á sua patente.	
1 Ajudante do Intendente, idem.	
1 Official, contador — ordenado annual . . . . .	480\$000
1 Official, pagador . . . . .	480\$000
2 Primeiros escripturarios, cada um . . . . .	320\$000
2 Segundos escripturarios, idem. . . . .	200\$000
1 Almoxarife dos armazens . . . . .	360\$000
1 Correio a pé . . . . .	150\$000
1 Contínuo . . . . .	180\$000
1 Servente . . . . .	150\$000
1 Guarda da porta . . . . .	150\$000

Para o serviço technico:

2 Primeiros architectos, cada um . . . . .	360\$000
3 Segundos ditos, idem . . . . .	320\$000
1 Mestre canteiro . . . . .	300\$000
1 Mestre carpinteiro . . . . .	300\$000
1 Mestre alveneo . . . . .	300\$000

Paço das Necessidades, em 23 de Dezembro de 1852. — *Antonio Maria de Fontes Pereira de Mello.*

*No Diario do Governo de 3 de Janeiro, N.º 2.*

**MINISTERIO DOS NEGOCIOS DA FAZENDA.**

*Direcção Geral das Contribuições directas.*

**D**EVENDO arrematar-se o rendimento do Subsidio Litterario dos dezeseite Districtos do continente do Reino, pelo triennio que ha de ter principio no primeiro de Julho de mil oitocentos cincoenta e tres, e findar em trinta de Junho de mil oitocentos cincoenta e seis; são por este modo prevenidas todas as pessoas que pretenderem arrematar o dito rendimento, de que nos dias tres, quatro e cinco de Fevereiro proximo futuro, ao meio dia, se abrirá praça no Thesouro Público para se receberem os lanços relativos ao Districto de Lisboa, e serem affrontados os que tiverem sido offercidos nas Repartições de Fazenda dos outros Districtos, em conformidade das ordens que para esse fim vão expedir-se aos respectivos Delegados do Thesouro; concluindo-se a arrematação quanto áquelle Districto no ultimo dos referidos dias, e relativamente a estes em qualquer delles, sob as condições abaixo transcriptas, quando o preço offercido por cada um dos Districtos, e annos comprehendidos neste contrato, convenha aos interesses da Fazenda Pública.

*Condições para a arrematação do Subsidio Litterario no continente do Reino, pelo triennio de 1853 a 1856.*

1.<sup>a</sup>

Que esta arrematação será pelo tempo de tres annos, que terão principio no primeiro de Julho de mil oitocentos cincoenta e tres, e hão de findar em trinta de Junho de mil oitocentos cincoenta e seis.

2.<sup>a</sup>

Que o preço da arrematação será livre para a Fazenda Nacional, e o seu pagamento feito em seis prestações iguaes; satisfazendo-se a primeira em trinta e um de Dezembro do precitado anno de mil oitocentos cincoenta e tres, e as restantes successivamente de seis em seis mezes, até trinta de Junho de mil oitocentos cincoenta e seis.

§ unico. A importancia de uma das ditas prestações, com os respectivos dez por cento, a que allude a seguinte condição, entrará seguidamente á arrematação, por deposito, no cofre central do Ministerio da Fazenda; a qual se abonará no pagamento da ultima dellas, quando as antecedentes se achem integralmente satisfeitas.

3.<sup>a</sup>

Que, além do preço da arrematação, pagarão mais os arrematantes dez por cento para a amortisação das notas do Banco de Lisboa — um sexto por cento sobre o preço de cada anno do contrato, por uma só vez — e bem assim os competentes emolumentos pelos Alvarás de correr.

4.<sup>a</sup>

Que os arrematantes prestarão, no acto da praça, dois fiadores idoneos, para garantia da responsabilidade que por similhante facto contrairem.

5.<sup>a</sup>

Que os arrematantes e fiadores aceitarão letras pela totalidade do referido preço e percentagem para a indicada extincção das notas, com vencimento nas preditas épocas, cuja importancia satisfarão em moeda corrente a esse tempo; ficando da mesma sorte obrigados por si e *in solidum* os socios dos acceitantes, no caso de qualquer falta de pagamento.

6.<sup>a</sup>

Que do facto do acceite de letras não resultará novação dos contratos, antes os arrematantes, logo que deixem de pagar alguma dellas, ficarão sujeitos a ser removidos dos mesmos contratos, e a considerarem-se estes por similhante circumstancia rescindidos, para serem novamente postos em praça pelo tempo que faltar para completar o arrendamento, e se proceder contra os arrematantes expulsos e seus fiadores, não só pelo que houverem deixado de satisfazer, como por toda a diminuição de preço que resultar das novas arrematações; ficando por consequencia os arrematantes desde logo *ipso facto* inhibidos de continuar na respectiva cobrança.

§ unico. Nas mesmas penas incorrerão os arrematantes, que não apresentarem na Direcção Geral das Contribuições directas do Ministerio da Fazenda as indicadas letras dentro de sessenta dias contados do seu vencimento, ou não mostrarem a sua importancia legalmente depositada, para ser levantada por quem as apresentar.

7.<sup>a</sup>

Que além da despeza com a cobrança do Subsidio Litterario que contratarem, incumbirá tambem aos arrematantes a correspondente á feitura dos arrolamentos; competindo aos individuos que a elles houverem procedido quatro por cento da importancia dos mesmos arrolamentos; percentagem que, dividida em quarenta partes iguaes, pertencerão treze aos Administradores, onze aos Escrivães de Fazenda, e oito a cada um dos dois louvados, que serão os do Concelho.

8.<sup>a</sup>

Que no prazo de trinta dias consecutivos ao da arrematação exhibirão os arrematantes e fiadores as suas habilitações em fórma legal, acompanhadas das respectivas certidões de corrente; a fim de que julgada a sua idoneidade, verificado o deposito, pago

o sexto por cento, e aceitas as letras, se expeçam os competentes Alvarás de correr, sem os quaes lhes não será permittido entrar na posse e fruição dos contratos.

§ unico. As competentes Authoridades locais apresentarão os arrematantes seus Alvarás de correr, a fim de serem por ellas reconhecidos como rendeiros do Subsídio Litterario que houverem contratado, e assim poderem administra-lo livre e legalmente.

9.<sup>a</sup>

Que pertencerá aos arrematantes o Subsídio Litterario de todos os liquidos sujeitos a este tributo, colhidos, ou manufacturados no Districto, ou Districtos, que contratarem, ainda que passem em mosto, ou cozidos, para Districto, ou Concelho diverso, menos o dos vinhos produzidos nos passaes dos Parochos, quando o rendimento desses passaes haja sido computado nas respectivas congruas.

§ unico. Igualmente lhes competirá o imposto para a amortisação das notas do Banco de Lisboa, a que estão obrigados os contribuintes, na conformidade das Leis de 13 de Julho de 1848, 25 de Junho de 1849, e 20 de Abril de 1850; e o sello dos respectivos conhecimentos, que elles tambem devem pagar seguudo a Tabella n.º 1, anuexa á Lei de 10 de Julho de 1843.

10.<sup>a</sup>

Que por cada pipa dos vinhos arrolados pertencerão aos arrematantes tresentos e quinze réis sendo maduros, e cento e vinte réis sendo verdes, ou vulgarmente chamados de enforcado; e das porções que não completarem uma pipa, doze réis por almude daquelles, e cinco réis por almude destes; e assim proporcionalmente com relação a caudadas.

§ unico. Deverão considerar-se vinhos maduros para este fim, ainda os que por qualquer defeito das colheitas, ou fraqueza das terras, fõrem reputados vinhos baixos ou inferiores, porque estes accidentes não alteram a natureza dos generos para pagamento do Subsídio Litterario.

11.<sup>a</sup>

Que das aguas-ardentes e vinagres artificiaes, que se fizerem de bagaço, ou figo, e outros vegetaes, competirão igualmente aos arrematantes quarenta e oito réis por cada almude de agua-ardente; e cento e sessenta réis por cada pipa de vinagre; e seis réis por cada almude, quando não chegar a pipa. As aguas-ardentes e vinagres extrahidos de vinhos já manifestados, serão isentos do Subsídio Litterario.

12.<sup>a</sup>

Que tambem pertencerá aos arrematantes um imposto igual ao do vinho verde, pela mistura, ou agua-pé, que se destinar para a venda, e exceder á porção rasoavel para consumo dos trabalhadores empregados no serviço rural de cada lavrador.

13.<sup>a</sup>

Que em fim, competirá aos arrematantes do local em que se verificar qualquer tomada dos generos que se tiverem occultado ao manifesto, a terça parte dessa apprehensão; salvo quando esta se effectuar em virtude de diligencias do arrematante do local da producção, porque então essa terça parte pertencerá a este arrematante, que assim houver concorrido para a apprehensão; em todo o caso, porém, competirá o Subsídio Litterario aos arrematantes do local, em que foram produzidos, ou manipulados, esses generos.

14.<sup>a</sup>

Que os arrolamentos serão feitos por Concelhos, e exclusivamente processados pelos respectivos Administradores e Escrivães de Fazenda, ou pelas pessoas para esse fim legalmente commissionadas; e em todo o caso com assistencia dos louvados.

§ 1.º Os arrematantes poderão por si, ou seus legitimos prepostos, assistir a este processo, para requererem o que legalmente lhes competir; na intelligencia, porém, de que fóra deste acto não têm mais acção contra os lavradores, salvo a que lhes competir, relativamente á cobrança, denunciaes, e apprehensões permittidas na Lei.

§ 2.º Tambem incumbe aos Escrivães de Fazenda passar aos lavradores, no acto do arrolamento, bilhetes, que assignarão, especificando as quantidades e qualidades arroladas, a correspondente importancia em réis, a situação das adegas em que estiverem recolhidas, e o nome dos collectados.

15.<sup>a</sup>

Que se procederá aos arrolamentos, quando os vinhos estiverem em fermentação e logo que as vendimas se achem terminadas, de fórma que até aos fins de Novembro estejam concluidos; ficando os lavradores obrigados a ter abertas as suas adegas nos dias préviamente annunciados, sob pena de se proceder á sua revelia, bem como a declarar a quantidade e qualidade dos liquidos que recolheram, a fim de se dividirem em pipas de vinte e seis almudes, cada um delles de doze canadas, tudo pelo padrão do respectivo Concelho.

§ unico. Quanto, porém, ao vinho maduro, deverão préviamente deduzir-se na totalidade da producção vinte por cento, a titulo de quebras.

16.<sup>a</sup>

Que os arrematantes não poderão impedir a saída do mosto, que os lavradores venderem á bica do lagar, uma vez que, tendo sido manifestado, sem designação das quantidades e qualidades, nome do comprador, e lugar para onde vai recolher-se, seja acompanhado das necessarias guias. Exceptua-se, porém, desta regra, quanto á referida saída do mosto, o que fôr produzido dentro dos limites da actual demarcação das vinhas do Alto Douro, nos termos do § unico, artigo 9.<sup>o</sup> do Regulamento de 2 de Dezembro do corrente anno.

§ unico. No mosto assim arrolado, quando o vinho seja maduro, se verificará igualmente o abatimento legal, a titulo de quebras, do mesmo modo que se fosse arrolado nas adegas.

17.<sup>a</sup>

Que os liquidos, quando na conformidade das Leis devam transitar acompanhados de guias, não dependerão, para similhante effeito, do prévio pagamento do respectivo subsidio litterario, se o transito se realisar durante o primeiro semestre do anno immediato á colheita a que taes liquidos disserem respeito. Estas guias serão tambem passadas pelos competentes Escrivães de fazenda.

18.<sup>a</sup>

Que aos arrematantes serão entregues conhecimentos correspondentes a cada uma das collectas constantes do arrolamento, nos quaes será incluída a importancia do respectivo sêllo, a fim de por elles effectuarem a sua cobrança, tendo lhes opportunamente lançado a competente percentagem para a já referida extincção das notas.

19.<sup>a</sup>

Que os arrematantes poderão sublocar os seus contractos, e gozarão outrosim com seus fiadores, durante o tempo da arrematação, dos privilegios e isenções concedidas aos rendeiros da Fazenda pelas Leis do Reino e Regimentos da mesma Fazenda em vigor; e nomeadamente o da faculdade de cobrarem dentro de um anno, depois de findos os contractos, nos termos do Decreto de treze de Agosto de mil oitocentos quarenta e quatro, as collectas do subsidio litterario, uma vez que dentro desse periodo hajam intentado a competente acção, salvo o legitimo impelimento; pagando as custas, ou salarios legaes de similhantes processos, concernentes a essa arrecadação.

20.<sup>a</sup>

Que os arrematantes e seus socios renunciam todos os casos fortuitos, cogitados, e não cogitados, ordinarios e extraordinarios, sem delles se poderem valer, nem allegar para effeito algum, qualquer que elle seja.

21.<sup>a</sup>

Que finalmente, succedendo haver dúvida em alguma das condições aqui estipuladas, ou em alguma dellas, se intenderão sempre no sentido litteral, e na significação vulgar e prática commum as palavras em que são concebidas.

Direcção Geral das Contribuições Directas, 24 de Dezembro de 1852. — *Domingos Antonio Barbosa Torres.*

Ministerio dos Negocios da Fazenda, 24 de Dezembro de 1853. — *Antonio Maria de Fontes Pereira de Mello.*

*No Diario do Governo de 28 de Dezembro, N.º 306.*